



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 030/2025

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a reserva de vagas para negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, empregos públicos e contratos temporários e/ou emergenciais.

A exposição de motivos está assim apresentada:

Encaminho o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a reserva de vagas para negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito do Município de Montenegro e que revoga a Lei nº 4.016, de 15 de janeiro de 2004.

Importante ressaltar que através da Lei nº 4.016, de 15 janeiro de 2004, o Município de Montenegro tem seu compromisso com a promoção da igualdade racial e a correção das desigualdades históricas que afetam a população negra em nosso país.

Contudo, a referida lei, publicada em 2004, previa o percentual de 12% (doze por cento) das vagas oferecidas aos afrodescendentes, o que se apresenta atualmente em desarmonia com a Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

Assim, com o intuito de prever no seu ordenamento Leis que se assemelham a Legislação Federal, optou-se por revogar a Lei nº 4.016/2004, que além de prever percentual inferior a legislação federal, era omissa com relação ao momento de apresentação da autodeclaração e elaborar lei em sintonia com a legislação federal.

Diante do exposto, esperamos que os nobres Edis aprovem o presente projeto de Lei.

Atenciosamente,

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



É de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a lei que altera a atribuição dos cargos e a forma que se dá o seu provimento, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.¹ No caso do projeto em exame, resta atendida a premissa constitucional.

Ainda quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea “b”, da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

¹ “Art. 61. [...] § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...]”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



Nesse diapasão, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, HELY LOPES MEIRELLES em Direito municipal brasileiro, 16. ed. São Paulo Malheiros Editores, 2008, p. 748, ao definir sobre as "leis de iniciativa exclusiva do prefeito":

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais, e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (...) Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que seja, nem por isso se nos afigura que convescam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do executivo".

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, 21 de março de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961